

COORDENADORES  
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO  
CARLOS HENRIQUE ABRÃO

COMENTÁRIOS À

**LEI DE RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESAS E FALÊNCIA**

FGV-SP / BIBLIOTECA

01576/2006



1200601576

2005

FGV-SP / BIBLIOTECA	
Data 27.04	N.º da Chamada 347.736 (81) Com 732
Tombo 1576/06	



Editora  
**Saraiva**

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

### 24. O administrador judicial e a verificação de créditos

As declarações de crédito, sabem todos os que atuam em causas falimentares, ou estão minimamente informados a respeito, representam um dos principais motivos de demora dos processos de falências e concordatas. O legislador procurou conferir-lhes, na LRE, uma agilidade compatível com as necessidades econômicas. Para isso, atribuiu ao administrador judicial (pessoa que sucede, na sistemática atual, ao síndico e ao comissário do diploma anterior) funções diretivas e decisórias na verificação de créditos (sem prejuízo, é claro, de submeter à apreciação judicial as eventuais impugnações). Com isso, o juiz estará liberado de uma parte de seus encargos, podendo concentrar-se no julgamento de questões que efetivamente envolvam conflitos de interesses.

A solução adotada não é de todo nova, em nosso direito. Lembre-se, a propósito, que, nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, é o liquidante que julga as declarações de crédito, com recurso ao Banco Central<sup>85</sup>. Na falência e na recuperação judicial, pode muito bem o administrador judicial incumbir-se dessa tarefa, com inteiro respeito aos interesses das partes, que, não se confor-

<sup>85</sup> Lei n. 6.024, de 13-3-1974, arts. 22-24.

mando com o equacionamento apresentado, poderão oferecer impugnar a relação de credores, competindo ao juiz dirimir a questão.

## 25. Auxílio profissional especializado

Estabelece o art. 7<sup>o</sup> da LRE que o administrador exercerá suas funções na verificação de crédito "com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor", e acrescenta que, para tanto, poderá "contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Em muitos casos, um contador dará conta do recado. Quanto maior o porte da empresa devedora, maior o grau de complexidade de seus relacionamentos, tornando exigível a contratação de serviços mais sofisticados. A hipótese concreta é que irá ditar o que for mais adequado.

Note-se que a regra legal é flexível, como procura ser a LRE como um todo. Ao tempo da antiga LF exigia-se, mais rigidamente, que o parecer do síndico (ou do comissário, conforme o caso) fosse acompanhado de extrato da conta do credor<sup>86</sup>. O extrato contábil era incumbência do perito contador<sup>87</sup>.

## 26. A primeira relação de credores

Tanto na falência quanto na recuperação judicial são publicados editais, dos quais constam relações de credores, elaboradas pelo devedor. Deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a expedição de edital, que deverá conter, dentre outros tópicos, "a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito"<sup>88</sup>. Por outro lado, na sentença de falência, o juiz determinará ao devedor que apresente, em cinco dias, "relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos"<sup>89</sup>, e mandará, ainda, que se publique edital, com a íntegra do decreto de quebra "e a relação de credores"<sup>90</sup>.

## 27. Prazo para habilitações ou divergências

Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar

<sup>86</sup> LF, arts. 84 e 173, § 2<sup>o</sup>.

<sup>87</sup> LF, art. 63, V.

<sup>88</sup> LRE, art. 52, § 1<sup>o</sup>, II.

<sup>89</sup> LRE, art. 99, III.

<sup>90</sup> LRE, art. 99, parágrafo único.

sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se o crédito tiver sido omitido na relação de credores, eles o habilitarão. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência<sup>91</sup>.

## 28. A segunda relação de credores

O administrador judicial, com base nos documentos apresentados pelos credores, e na documentação e livros contábeis do devedor, analisará cada uma das habilitações e divergências. As conclusões a que chegar serão expostas na relação de credores que deverá constar de novo edital a ser publicado. Para isto, terá o administrador 45 dias, a contar do termo final do prazo para as manifestações dos credores acima enunciadas. O prazo é suficiente e realista, na medida em que, de um lado, se a causa for mais trabalhosa (o que deverá corresponder a devedores de maior porte), certamente disporá o administrador judicial de uma infra-estrutura suficiente para atender a essas necessidades. Por outro lado, o exame das peças deverá ser feito sem formalismos dispensáveis, com o que será possível um ganho de tempo.

Cumprido notar que, do mesmo edital, além da relação de credores, deverá constar “o local, o horário e o prazo comum” em que os interessados “terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação”.

**Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

**Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.**

## 29. O prazo para impugnação

Publicada a relação de credores, terão os interessados o prazo de 10 dias para apresentar impugnações. Lembre-se que, para tanto, deverão consultar os documentos postos à disposição de todos pelo administrador judicial, no local e horário que este indicar. Na prática, isto poderá ocasionar, ante a exigüidade do prazo, alguma dificuldade, principalmente se forem muitos os créditos relacionados.

<sup>91</sup> Quanto à terminologia, v. item 33, *infra*.

Cabe ainda notar que o prazo é comum. A circunstância é particularmente relevante no que tange à intervenção do Ministério Público. Normalmente, o órgão ministerial, quando funciona como fiscal da lei (*custos legis*), como acontece nesse caso, manifesta-se depois das partes e recebe os autos em seu gabinete<sup>92</sup>. A postura deverá mudar, ganhando um dinamismo muito próprio de outras funções da instituição (quando, por exemplo, promove ação civil pública ou ação penal).

### 30. Quem pode impugnar

O dispositivo em foco enumera quem está legitimado a apresentar impugnação. Trata-se de *numerus clausus*, uma vez que são previstas todas as hipóteses em que se pode verificar o interesse de impugnar. Assim é que são legitimados o Comitê de Credores, os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público. O elenco é semelhante ao previsto na antiga LF<sup>93</sup>, com as diferenças correspondentes à diversidade dos sistemas: antes não se previa o Comitê de Credores, nem o administrador judicial. Quanto a este, é óbvio que não pode impugnar, porque foi ele mesmo quem apresentou a relação de credores.

### 31. Fundamento da impugnação

A matéria da impugnação é ampla, podendo referir-se à “legitimidade, importância e classificação” de qualquer crédito relacionado<sup>94</sup>. Pode-se dizer, pois, que o crédito pode ser examinado sob todos os ângulos possíveis. Interessa, para o Direito Concursal, que não se beneficie indevidamente um credor em detrimento de todos os demais. Daí a veracidade e a exatidão que devem qualificar o crédito incluído na relação (e, posteriormente, como se verá mais adiante, no quadro geral de credores). Qualquer falha, vício ou erro que for constatado pode ser objeto de impugnação.

Também cabe a impugnação para apontar “a ausência de qualquer crédito”. Este ponto não era previsto na antiga LF. A inovação é positiva, e se coaduna com a possibilidade, acima examinada<sup>95</sup>, de se oferecer habilitação de crédito perante o administrador judicial, quando omissa a primeira relação de credores.

<sup>92</sup> CPC, arts. 83, I, e 141, IV, *b*.

<sup>93</sup> LF, arts. 84, *caput* e § 2º, 87, parágrafo único, 91, e 173, § 1º.

<sup>94</sup> Já era assim na antiga LF (cf. art. 87).

<sup>95</sup> Cf. item 27, *supra*.

## 32. Processamento da impugnação

Cada impugnação deverá ser autuada em apartado<sup>96</sup>, processando-se nos termos dos art. 13 a 15 da LRE, mais à frente comentados.

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

**I — o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;**

**II — o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

**III — os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;**

**IV — a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;**

**V — a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.**

**Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

## 33. Habilitações e divergências

A Lei, no art. 9º, ao referir-se a habilitações de crédito, inclui, nessa expressão, também as manifestações de divergência apresentadas pelos credores ao administrador judicial<sup>97</sup>. Note-se que o Projeto de Lei, na Câmara de Deputados, na redação final encaminhada ao Senado, fazia menção, no caso em foco, às *apresentações de crédito*, para abranger ambas as hipóteses. A expressão, contudo, não encontrava apoio na tradição do Direito brasileiro, o que poderia dificultar a interpretação e aplicação da norma. Agiu bem o legislador em adotar a expressão consagrada *habilitações de crédito*.

## 34. Requisitos da habilitação de crédito

O art. 9º da LRE dispõe, em cinco incisos, acerca dos requisitos formais da habilitação de crédito. Assim é que devem ser especificados o credor, o crédito, os

<sup>96</sup> LRE, art. 13, parágrafo único.

<sup>97</sup> Cf. item 27, *supra*.

documentos que o comprovam e as garantias eventualmente existentes. Cabe destacar alguns desses pontos.

Logo no inciso I, estabelece a norma que o credor deverá indicar “o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo”. A anotação pode parecer supérflua, mas, na realidade, traz em si, não muito visível, o significado de que o credor deverá estar representado por advogado. E isto porque, fora algumas exceções (citação, por exemplo), as comunicações processuais se fazem não diretamente à parte, mas a quem a representa no processo, ou seja, ao advogado. Este, e não a parte, é que tem capacidade postulatória, e, pois, ele, em nome dela, é que pode atuar no processo. O dispositivo, ao referir-se a *qualquer ato*, evidentemente inclui aqueles que só podem ser praticados por advogados.

A antiga LF, ao contrário, prescrevia que as declarações de crédito seriam apresentadas diretamente pelos credores, exigindo, inclusive, que suas firmas estivessem reconhecidas e que fossem mencionados seus endereços residenciais<sup>98</sup>. Houve, portanto, também nesse ponto, uma atualização.

No inciso II, lê-se que o valor do crédito deve estar “atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação extrajudicial”. Quer isto dizer que essas são as datas a serem consideradas, a fim de que todos os credores possam receber um tratamento equânime. Desse modo, um crédito vencido há mais tempo, mas ainda exigível, é considerado pelo seu valor presente, equiparando-se, sob este prisma, àquele cujo vencimento coincidiu com a falência ou com o ajuizamento da recuperação judicial. Em reforço dessa observação, cumpre lembrar que o decreto de falência “determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros”<sup>99</sup>.

O mesmo inciso II consigna ainda que o devedor deve indicar a origem de seu crédito. Igual exigência fazia o art. 82 da antiga LF. Trata-se de uma especificidade do Direito Concursal, uma vez que, no tocante aos títulos de crédito (que, em muitos casos, documentam as habilitações), não cabe, em regra, discutir a causa da obrigação. Aqui, no entanto, impõe-se que todos saibam qual a origem do crédito. No dizer de Trajano de Miranda Valverde, este “é um meio fácil de controlar a legitimidade dos créditos”<sup>100</sup>.

<sup>98</sup> LF, art. 82.

<sup>99</sup> LRE, art. 77. Na recuperação judicial, diversamente, serão, a princípio, observadas “as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos”, ficando o devedor com a liberdade de dispor a respeito de outro modo, no plano de recuperação.

<sup>100</sup> *Comentários à Lei de Falências*, 4. ed. atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. II, com. ao art. 82, n. 589, p. 80.

No inciso III fala-se em “documentos comprobatórios do crédito”. A expressão é propositadamente ampla. O que se quer é abrir a porta a todos os credores que possam, por qualquer meio válido, comprovar essa condição. Não precisam eles, para ter acesso ao processo concursal, estar munidos de um título de crédito.

Os incisos IV e V particularizam as exigências relativas aos créditos dotados de garantia, que deve ser referida e especificada.

### **35. Títulos e documentos no original**

Repete-se, neste ponto, o que se dispunha na antiga LF: os títulos comprobatórios do crédito deveriam ser juntados em original, e, se estivessem instruindo outros processos (movidados contra coobrigados), seriam “substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos”<sup>101</sup>. Agora, com redação substancialmente equivalente, determina-se a exibição dos títulos e documentos “no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”. A exigência, ao mesmo tempo em que não inibe as providências que o credor entenda convenientes, resguarda os demais credores, uma vez que, circulando por simples endosso os títulos de crédito, seria obviamente inseguro permitir habilitações por meras cópias. Note-se que o habilitante, para que não haja dúvidas, deve demonstrar que os originais encontram-se instruindo outro processo.

**Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.**

**§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.**

**§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.**

**§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.**

<sup>101</sup> LF, art. 82, § 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

### 36. Habilitações retardatárias

A Lei estabelece prazos certos para as habilitações e as impugnações. O prazo para habilitação não é fatal, embora decorram conseqüências negativas de sua inobservância, como se verá em seguida. Já quanto às impugnações, se não forem oferecidas tempestivamente, o credor perde o direito de fazê-las, ficando este precluído.

As habilitações serão consideradas retardatárias — diz a LRE, expressamente, no art. 10 — quando não tiver sido observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º, que se refere, como foi visto, às que são oferecidas perante o administrador judicial. Cabe, a propósito, uma observação. Omitido o crédito na primeira relação de credores, pode-se habilitá-lo perante o administrador<sup>102</sup>. Se o credor não tomar essa providência, certamente seu crédito não constará também da segunda relação, com o que o credor poderá apresentar impugnação, perante o juiz da causa<sup>103</sup>. Se também não o fizer, restará ainda a alternativa da habilitação retardatária<sup>104</sup>. Não faltarão oportunidades, pois, para que deduza seu pleito.

### 37. Conseqüências para o credor

A Lei, ao mesmo tempo que multiplica as oportunidades para as habilitações de crédito, não incentiva o retardo. Não quer o legislador prejudicar o credor não mencionado nas relações apresentadas, até porque a ciência que ele tem de todo o ocorrido no processo é presumida. Não foi intimado ou citado pessoalmente e sim convocado por editais, ou comunicado por meio de correspondência

<sup>102</sup> LRE, art. 7º, § 1º.

<sup>103</sup> LRE, art. 8º.

<sup>104</sup> LRE, art. 10.

encaminhada pelo administrador judicial. Mas, por outro lado, não é razoável paralisar o andamento processual, à espera da manifestação de eventuais credores não participantes do feito. Assim, o retardatário, ao ingressar, sofre os reflexos negativos de sua intempestividade.

Na recuperação judicial, os credores retardatários — excetuados os trabalhistas — não terão direito de voto nas assembleias gerais<sup>105</sup>. Poderão até participar desses atos, e mesmo ter direito de voz (que não lhes foi retirado), porém não poderão votar. E isto porque apenas poderão votar nas assembleias os credores incluídos no quadro geral, ou que tenham seus nomes mencionados nas relações apresentadas, ou estejam habilitados ou admitidos<sup>106</sup>. Ressalvou-se, ainda, que o retardatário poderá, nas falências, votar nas assembleias se o seu crédito constar do quadro geral de credores homologado<sup>107</sup>. Não se prevê essa possibilidade na recuperação judicial, talvez na suposição de que o quadro geral estará homologado antes do julgamento de qualquer habilitação retardatária.

Fica sem resposta expressa uma questão: terão os credores retardatários direito de voto se, na data de realização da assembleia, seus créditos tiverem sido admitidos por decisão judicial? Parece razoável entender que, nesse caso, por força do disposto no art. 39 da LRE, terão eles direito de voto.

Outras conseqüências negativas para os retardatários são previstas no § 3º do art. 10 da LRE. Na falência, perderão eles “o direito a rateios eventualmente realizados”, além de não fazerem jus aos “acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação”. Esses efeitos não se estendem à recuperação judicial, porque nesta não há falar em rateios e porque os pagamentos se fazem conforme estipulado no plano.

No mesmo dispositivo lê-se, ainda, que os credores retardatários, também só na falência, “ficarão sujeitos ao pagamento de custas”, o que faz todo o sentido, uma vez que eles é que terão dado causa às despesas com a efetivação dos atos processuais da habilitação. Mas, pergunta-se: e na recuperação judicial, não ocorre o mesmo? Justifica-se, portanto, que, igualmente nessas habilitações retardatárias, o habilitante arque com o pagamento das custas. *Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Poderão os credores retardatários, para possibilitar a satisfação de seu crédito, pleitear a reserva do valor correspondente<sup>108</sup>. Se deferida, o devedor estará obrigado, mesmo na recuperação judicial, a providenciar essa reserva, ainda que

<sup>105</sup> LRE, art. 10, § 1º.

<sup>106</sup> LRE, art. 39.

<sup>107</sup> LRE, art. 10, § 2º.

<sup>108</sup> LRE, art. 10, § 4º.

não conste do plano previsão expressa de pagamento a esse credor. Na falência, segue-se o disposto no art. 149, § 1º, da LRE, com o depósito da quantia reservada até o julgamento definitivo do crédito.

### 38. Processamento da habilitação retardatária

Há, quanto ao processo da habilitação retardatária, dois momentos a ser considerados. Até a homologação do quadro geral de credores, tais habilitações serão processadas na forma prevista para as impugnações de crédito<sup>109</sup>. Se o quadro geral já estiver homologado, *não mais se permite o pedido de habilitação retardatária*, mas os credores que não habilitaram seu crédito poderão, *pela via ordinária*, “requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito”<sup>110</sup>.

**Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.**

### 39. Impugnações de crédito — contestação

Embora a LRE faça referência, mais de uma vez<sup>111</sup>, aos arts. 13 a 15 como sendo aqueles que disciplinam o processamento das impugnações de crédito, na verdade os arts. 11 e 12 também tratam do tema. E, curiosamente, para não dizer illogicamente, começa a dispor acerca da impugnação, cuidando, não da petição que a contempla, mas sim da resposta, ou contestação, ao pedido formulado pelo impugnante. É certo que o princípio do contraditório é uma garantia constitucionalmente assegurada<sup>112</sup>, mas, para que se possa *contradizer*, é preciso que alguém, antes, tenha *dito*...

Terão os credores cujos créditos tenham sido impugnados o prazo de 5 dias para contestar a impugnação<sup>113</sup>. Serão, para isso, intimados, e terão a possibilidade

<sup>109</sup> LRE, art. 10, § 5º, e arts. 13 a 15. O § 5º fala que as habilitações retardatárias “serão recebidas como impugnação”, e processadas de acordo com o rito desta última. Isto não significa, no entanto, que as habilitações retardatárias sejam autuadas como impugnações de crédito, e sim que serão, como estas, dirigidas ao juiz (e não ao administrador judicial, como nas habilitações tempestivas), e por ele recebidas.

<sup>110</sup> LRE, art. 10, § 6º.

<sup>111</sup> LRE, arts. 8º, parágrafo único, e 10, § 5º.

<sup>112</sup> Constituição Federal, art. 5º, LV.

<sup>113</sup> LRE, art. 11.

de juntar documentos e requerer provas. Abre-se, portanto, nas impugnações de crédito, uma fase de instrução processual que, embora necessária, pode dar ensejo a procrastinações. O juiz, o órgão do Ministério Público e as partes devem estar atentos a essa circunstância.

**Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

**Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.**

#### **40. Manifestações do devedor e do Comitê**

Nas impugnações de crédito, a relação processual apresenta de um lado, no pólo ativo, o impugnante (que pode ser, como consigna o art. 8º da LRE, qualquer credor, o devedor etc.), e, no pólo passivo, o credor cujo crédito foi impugnado. Mas a especificidade do processo falimentar exige ainda a presença de outros atores. Assim, na seqüência da oportunidade concedida ao impugnado para resposta, o próprio devedor (que, especialmente na recuperação judicial, tem evidente interesse na solução da demanda) e o Comitê de Credores, se houver, terão o prazo comum de 5 dias para se manifestar sobre a impugnação.

#### **41. Parecer do administrador judicial**

Transcorrido o prazo para manifestações do devedor e do Comitê de Credores, será intimado o administrador judicial para, em 5 dias, apresentar seu parecer sobre a impugnação. Espera-se que o administrador, como auxiliar do juízo, seja isento e, por isso, refere-se a Lei a *parecer*. Deve ele indicar ao juiz se a impugnação merece ou não ser acolhida. Sua manifestação será instruída com o extrato da conta do credor impugnado (a peça, conforme o caso, poderá assumir maior complexidade, a ponto de fazer jus ao nome de *laudo*, como consta do texto legal em foco) e com a documentação pertinente.

#### **42. Vista às partes**

Não está escrito com todas as letras na LRE, mas, com a juntada de documentos pelo credor impugnado e pelo administrador judicial (o que muitas vezes

ocorrerá), e eventualmente também pelo devedor ou pelo Comitê de Credores, impõe-se — sendo, é claro, relevante a documentação — que se dê vista às partes para que se manifestem a respeito, querendo, em 5 dias. Aplica-se ao caso a regra do art. 398 do CPC. Trata-se de norma cogente, fundada no princípio constitucional do contraditório. Sua não-observância acarreta a nulidade da decisão que vier a ser proferida, se o documento tiver influído no julgamento da impugnação. Nesse sentido a jurisprudência.

### 43. Intervenção do Ministério Público

A Lei também não diz de modo expresso, mas das impugnações de crédito deve também participar o órgão do Ministério Público. Lembre-se, a propósito, que a instituição tem legitimidade para oferecer impugnações<sup>114</sup>, não sendo razoável que deixe de intervir nas que forem apresentadas pelos demais legitimados. Vale ainda anotar que a antiga LF dispunha explicitamente a respeito, prevendo o parecer ministerial nas impugnações<sup>115</sup>.

Uma última anotação: o melhor momento para que os autos sejam feitos com vista ao Ministério Público é o subsequente ao conferido às partes para manifestações sobre os documentos juntados. Com isso, o promotor de justiça, que oficia no feito como fiscal da lei e, pois, manifesta-se após os demais partícipes<sup>116</sup>, terá uma visão de conjunto do processado e poderá melhor exercer suas funções.

**Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.**

**Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.**

### 44. Impugnação de crédito — o pedido

O legislador, como acima observado<sup>117</sup>, inverteu a ordem lógica dos atos, e tratou primeiro da contestação e das intervenções dos demais interessados, nos arts. 11 e 12 da LRE, e depois cuidou do pedido inicial, no art. 13. Daí não decorrem maiores problemas de interpretação, mas deve-se levar em conta a circunstância apontada.

<sup>114</sup> LRE, art. 8º.

<sup>115</sup> LF, art. 91.

<sup>116</sup> CPC, art. 83, I.

<sup>117</sup> Cf. item 39, *supra*.

A petição em que se formula a impugnação de crédito é direcionada ao juiz e, como dá partida a um procedimento específico, deve atender, em suas grandes linhas, aos requisitos impostos para a petição inicial da ação ordinária. É claro que a impugnação de crédito não admite formalismos exagerados, uma vez que por meio dela o que se objetiva é apurar exatamente qual o montante do crédito. Assim, uma petição simples, mas correta e adequada aos fins assinalados, será suficiente para dar início ao procedimento de impugnação.

Cumprе consignar que o impugnante deve, na inicial, juntar a documentação de que dispuser e indicar desde logo as provas que devem ser produzidas. A matéria versada na impugnação é em boa parte de fato, exigindo a abertura de uma fase de instrução processual, que se espera seja breve, para não prejudicar o andamento do processo concursal.

#### **45. Autuação em separado**

Na trilha do que antes estabelecia a antiga LF<sup>118</sup>, a LRE dispõe que as impugnações serão autuadas — cada uma delas — em separado, “com os documentos a ela relativos”. São pretensões distintas, que devem ser tratadas individualizadamente. O dispositivo acrescenta, com pragmatismo, que “terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”. Neste último caso, os impugnantes do mesmo crédito serão litisconsortes necessários<sup>119</sup>.

**Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.**

#### **46. O quadro geral de credores**

Encontra-se aqui mais um sinal da força dada pela LRE ao administrador judicial, no sistema de verificação de créditos. Como já se viu<sup>120</sup>, as habilitações de crédito são apresentadas, num primeiro momento, ao administrador judicial. Este as aprecia e examina as eventuais divergências com a primeira relação de credores publicada. Dessa análise resulta a publicação, por meio de edital, de uma segunda relação de credores. Só aí podem os interessados formular, agora

<sup>118</sup> Art. 88, §§ 1º e 2º.

<sup>119</sup> Cf. CPC, art. 47.

<sup>120</sup> Cf. comentários ao art. 7º, *supra*.

perante o juiz, impugnações de crédito. Pode ocorrer, no entanto, que nenhuma impugnação seja oferecida. Neste caso, a referida relação de credores<sup>121</sup> passa, depois de judicialmente homologada, a ser considerada como quadro geral. Isto feito, fica “dispensada a publicação de que trata o art. 18” da LRE, que é a do quadro geral de credores propriamente dito.

**Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:**

**I — determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;**

**II — julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;**

**III — fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;**

**IV — determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.**

## 47. Saneamento do processo

Antes de analisar o dispositivo em pauta, impõe-se uma questão de ordem. No artigo anterior (14) a Lei se refere aos casos de inexistência de impugnações. Teria sido mais razoável que tratasse do tema após concluir a série de artigos relativos ao procedimento. Pois agora, no art. 15, o legislador volta a dispor sobre o procedimento, para novamente mencionar os arts. 11 e 12 (os quais, como foi visto, deveriam ser antecedidos pelo art. 13). Apesar do emaranhado, entretanto, não será difícil ao intérprete e ao aplicador da lei saber qual a seqüência correta.

Cabe ainda anotar que o juiz, recebendo os autos das impugnações, deve receber com eles também os principais (aqueles onde tem curso a falência ou a recuperação judicial), por uma razão prática. É que, na LRE, diferentemente da antiga LF, não mais existem os autos de declarações de crédito, que antes se desenvolviam paralelamente aos principais, até a elaboração do quadro geral de credores<sup>122</sup>. Assim, a decisão judicial prevista nos incisos I e II do artigo em comento deve ser lançada nos autos principais, enquanto nos autos de cada impugnação serão tomadas as decisões objeto dos incisos III e IV.

<sup>121</sup> LRE, art. 7º, § 2º.

<sup>122</sup> LF, arts. 83-96.

No inciso I lê-se que o juiz mandará incluir, no quadro geral, os créditos não impugnados, pelo valor constante da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRE. Quanto a estes, não há nada que impeça seu reconhecimento: todos os interessados no feito implicitamente concordaram. A inclusão não se fará desde logo, ficando no aguardo do julgamento das impugnações<sup>123</sup>.

Além disso, na mesma decisão, serão julgadas as impugnações já suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas produzidas. Por uma questão de economia processual, convém que essa decisão seja uma só, para todas as impugnações (sem prejuízo, é claro, de indicar, como determina o inciso II em foco, “de cada crédito, o valor e a classificação”). E, para que seja uma única, só pode ser tomada nos autos principais, para onde naturalmente confluem todas as questões de interesse da falência ou da recuperação judicial. Nos autos de cada uma dessas impugnações será certificada a decisão, encerrando-se desse modo o procedimento.

## 48. O saneamento nas demais impugnações

Nas impugnações em que não for possível tomar desde logo a decisão final, o juiz proferirá — em cada uma delas — decisão saneadora. Nesta irá fixar “os aspectos controvertidos”, e decidir “as questões processuais pendentes”. Além disso, “determinará as provas a serem produzidas” e, se for o caso, designará audiência de instrução e julgamento. Note-se que isso somente deve ocorrer se houver prova oral a ser produzida. Não será demais acrescentar que os incisos III e IV do dispositivo em foco reproduzem, em boa parte, o texto do art. 331, § 2º, do CPC.

Estimula-se, como se viu, o julgamento antecipado das impugnações. O processamento apenas deverá prosseguir naqueles casos em que efetivamente a produção de provas for condição necessária para o correto equacionamento da hipótese.

**Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.**

**Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.**

## 49. Reserva de valor

O crédito impugnado não poderá ser pago até que a impugnação seja decidida. Isto não poderá, no entanto, prejudicar o titular de um crédito que, embora

legítimo e corretamente declarado, tenha sido objeto de impugnação. Se esta não for acolhida, o prejuízo seria, se nenhuma cautela tiver sido tomada, irreparável. Para evitar que isto aconteça, a solução é deixar reservada a quantia correspondente ao crédito impugnado.

A reserva se fará de ofício. Não será necessário que o credor interessado a requeira. Não estará, entretanto, impedido de fazê-lo, mesmo porque lhe é assegurada, até constitucionalmente<sup>124</sup>, a ampla defesa de seus interesses. Note-se que, na antiga LF, a opção do legislador era outra, pois estabelecia que a reserva seria ordenada “a requerimento dos interessados”<sup>125</sup>.

A reserva deverá ser igual à do valor impugnado, cumprindo anotar, a propósito, que a impugnação poderá ser de todo o crédito ou de parte dele. A quantia relativa ao crédito (ou à parte dele que tiver sido impugnada) ficará depositada até julgamento definitivo da impugnação<sup>126</sup>.

Na recuperação judicial, lembre-se, mais uma vez<sup>127</sup>, que, mesmo o crédito não constando do plano de recuperação (poderá ser objeto de impugnação o crédito omitido na relação de credores<sup>128</sup>), o devedor deverá providenciar a reserva da quantia.

## 50. Pagamento da parte incontroversa

O parágrafo único contém disposição que, embora de conteúdo implícito no *caput*, não é demais deixar expresso. A norma enfatiza que, na hipótese de ser parcial a impugnação, a parte incontroversa pode ser paga normalmente. Aguarda-se, pois, o julgamento da impugnação, mas só para saber se a parte controversa deverá ser paga ou não. Esta é que fica reservada.

## 51. Ineficácia da reserva

O art. 30, parágrafo único, da antiga LF, dispunha que, “se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva” deixasse “correr os prazos processuais da reclamação ou da ação” (ou, acrescente-se, da impugnação), ou se protelasse ou criasse qualquer embaraço ao processo falimentar, o juiz, a requerimento do síndico, consideraria sem efeito a reserva<sup>129</sup>. A disposição, saudável, mereceria constar igualmente da LRE.

<sup>124</sup> Constituição Federal, art. 5º, LV.

<sup>125</sup> Art. 130.

<sup>126</sup> LRE, art. 149, § 1º.

<sup>127</sup> Cf. item 37, *supra*.

<sup>128</sup> Cf. LRE, art. 8º.

<sup>129</sup> Trajano de Miranda Valverde, assinalando que assim já dispunha a lei anterior, observava, com apoio em precedente jurisprudencial que invocava, que “os obstáculos ou embaraços criados pelo

**Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.**

**Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.**

## 52. O recurso cabível

A Lei estabelece, no dispositivo em tela, que o recurso cabível contra as decisões proferidas nas impugnações de crédito é o de agravo. Poderia ter sido mais explícito e dito *agravo de instrumento*, uma vez que não faria sentido, no caso, falar em *agravo retido* (não se trata de questão processual, que possa ser objeto de preliminar por ocasião do futuro julgamento de apelação).

Pode-se questionar, em tese, a opção do legislador. É que a impugnação de crédito não é mero incidente processual, e sim ação incidental. O fato de situar-se *dentro* de uma relação jurídica processual maior (o processo de falência ou o de recuperação judicial) não descaracteriza sua natureza. Ora, em se cuidando de *ação*, culmina com a prolação de sentença, e não de simples decisão. Lembre-se que, por definição legal<sup>130</sup>, “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, ao passo que por decisão interlocutória se entende “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Pois bem: o juiz, ao julgar a impugnação de crédito, põe termo ao processo (não importa que este depois venha a inserir-se no bojo de outro processo), e não somente resolve uma questão incidente. Trata-se, portanto, de sentença. Dela caberia apelação, e não agravo.

Note-se que, na redação final do Projeto, na Câmara dos Deputados, previa-se, para a hipótese, apelação<sup>131</sup>. No mesmo sentido dispunha a antiga LF, com a única ressalva de que o recurso teria eficácia tão-só devolutiva, e não suspensiva<sup>132</sup>. Ainda na antiga Lei, na redação anterior à que foi dada pela Lei n. 6.014, de 27-12-1973 (que adaptava a Lei de Falências ao Código de Processo Civil então recém-promulgado), dizia-se cabível o agravo de petição.

interessado, quer no próprio processo da ação ou da reclamação, quer fora dele, mas com reflexo no andamento da liquidação, retardam a terminação do processo da falência e autorizam o síndico a requerer ao juiz a aplicação da sanção” (Comentários à Lei de Falências, Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I, n. 856, p. 212).

<sup>130</sup> CPC, art. 162, §§ 1º e 2º.

<sup>131</sup> Art. 20.

<sup>132</sup> LF, art. 97, caput e § 1º. Também para a hipótese retardatária previa-se o recurso de apelação (art. 199, parágrafo único).

Quanto ao agravo de petição, não mais existente em nosso ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil de 1973, cabe lembrar que se interpunha das decisões que implicavam “a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”<sup>133</sup>. Moacyr Amaral Santos, escrevendo com base no velho Código de 1939, ensinava que o agravo de petição era “o recurso típico das *sentenças terminativas*”, do mesmo modo que a apelação era “o recurso cabível das *sentenças definitivas*”<sup>134</sup>. A diferença principal entre as terminativas e as definitivas estava em que nestas se decidia o mérito da causa, e naquelas não. Assim, em sendo sentença definitiva a prolatada na impugnação, só por força expressa de lei é que se poderia optar pelo cabimento do agravo de petição.

Como se vê, o legislador, na LRE, retomou, neste ponto, a solução adotada pela antiga LF em sua redação primitiva, ao optar pelo agravo em vez da apelação. E agiu bem, na medida em que o agravo tende a ser de julgamento mais célere do que a apelação, e prefere a esta no julgamento em segunda instância. A solução, portanto, por razões de política legislativa, justifica-se plenamente<sup>135</sup>.

### 53. O prazo para a interposição

A LRE não diz expressamente qual o prazo para a interposição do agravo, nem qual o seu termo inicial. Aplicam-se, portanto, as regras gerais, constantes do CPC, conforme estabelece o art. 189 da LRE. Assim sendo, o prazo, de 10 dias<sup>136</sup>, “conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão”<sup>137</sup>.

Este é mais um ponto a favor da celeridade processual marcado pela LRE. Antes, o termo inicial do prazo para recorrer da sentença proferida nas impugnações de crédito coincidia com a publicação do quadro geral de credores<sup>138</sup>. Enquanto este não era publicado, o prazo recursal sequer começava a correr. Havia até quem dissesse que nem poderia ser interposto o recurso em foco antes da aludida publicação. Evidente, pois, o retardamento. Hoje, de modo muito mais racional, o prazo segue a regra geral.

<sup>133</sup> CPC de 1939, art. 846.

<sup>134</sup> *Primeiras linhas de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 1970, v. 3, n. 731, p. 142.

<sup>135</sup> Moacyr Amaral Santos enumera diversos casos em que, ao tempo do CPC de 1939, o legislador determinava o cabimento do agravo de petição como o recurso a ser interposto de sentenças definitivas. Assim, eram recorríveis de agravo de petição diversas sentenças proferidas no processo falimentar, em mandados de segurança, em ações de alimentos etc. (ob. cit., n. 732, p. 143).

<sup>136</sup> CPC, art. 522.

<sup>137</sup> CPC, art. 242.

<sup>138</sup> LF, art. 97, § 1º.

## 54. Liminares possíveis

O parágrafo único do artigo em tela prevê que o relator do agravo de instrumento poderá, liminarmente, conferir-lhe efeito suspensivo, quando a sentença recorrida tiver reconhecido o crédito. Aplica-se aqui também a regra geral, constante do art. 527, III, do CPC. Cumpre observar, a respeito, que, por aplicação da disciplina relativa aos agravos em geral, poderá o relator, ainda, negar seguimento ao recurso, ou deferir liminarmente a pretensão recursal, no todo ou em parte, em antecipação de tutela<sup>139</sup>. Não poderá, contudo, converter o agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do referido art. 527, porque o recurso não tem por objeto matéria que possa ser apreciada no futuro, como preliminar do julgamento de apelação<sup>140</sup>.

A LRE estabelece, mais, no dispositivo em comento, que o relator, por decisão liminar, poderá, igualmente, para o fim específico de conferir ao interessado “exercício de direito de voto em assembléia geral”, determinar a inscrição do crédito, ou a modificação do seu valor ou de sua classificação. Com isso, evitará prejuízos ao credor. É claro que essa decisão, por suas características, deve ser proferida com obediência aos requisitos exigíveis para que se conceda a antecipação de tutela<sup>141</sup>.

**Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.**

**Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.**

## 55. O quadro geral de credores

Incumbe ao administrador judicial (será ele o *responsável*, diz o texto legal) organizar, “com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º”, da LRE, “e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas”, o quadro geral

<sup>139</sup> CPC, art. 527, incisos I e III, segunda parte.

<sup>140</sup> Cf. CPC, art. 523.

<sup>141</sup> Cf. CPC, art. 273.

de credores. Este, depois de homologado judicialmente, irá espelhar, no caso de falência do devedor, a chamada massa falida subjetiva, e, no caso da recuperação judicial, irá retratar seu passivo (obviamente, aquele sujeito aos efeitos concursais).

## 56. O quadro geral: conteúdo

O parágrafo único do art. 18 em foco assinala qual o conteúdo do quadro geral. Deve o quadro indicar a importância e a classificação de cada crédito incluído. Quanto aos valores, deve-se levar em conta, como expressamente previsto, a “data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência”. Os créditos precisam ser tratados de modo equânime, o que leva à necessidade de que sejam referidos todos a uma mesma data.

Na antiga LF previa-se igualmente que seriam incluídos no quadro geral os credores particulares de cada sócio solidário, e isto “em seguida aos credores sociais, na mesma ordem”<sup>142</sup>. A determinação não foi mantida pela LRE. Mesmo assim, esses credores poderiam ser incluídos no quadro geral? Parece que sim, apesar da falta de previsão expressa, uma vez que se estende a eles a falência da sociedade<sup>143</sup>, de se aplicarem a eles todas as disposições da lei relativas “a devedor ou falido”<sup>144</sup>, e, principalmente, das habilitações de seus credores particulares seguirem as disposições previstas na Seção II do Capítulo II da LRE<sup>145</sup>. No entanto, a omissão pode gerar dúvidas, pois a responsabilidade dos sócios solidários é subsidiária<sup>146</sup>, e os credores particulares deles irão concorrer com os credores sociais<sup>147</sup>.

## 57. O quadro geral: requisitos a serem observados

O parágrafo único do art. 18 da LRE também dispõe acerca dos requisitos a serem observados quanto ao quadro geral de credores. Assim é que o quadro deve ser assinado pelo juiz e pelo administrador judicial. Este, porque foi o responsável pela elaboração do documento, aquele porque, na qualidade de presidente do processo, homologou o quadro.

<sup>142</sup> LF, art. 96, § 1º.

<sup>143</sup> LRE, art. 81.

<sup>144</sup> LRE, art. 190.

<sup>145</sup> LRE, art. 20.

<sup>146</sup> A regra é o benefício de ordem, previsto no art. 1.024 do CC. Excepcionalmente, não cabe a invocação desse benefício ao sócio que houver contratado pela sociedade não personificada (CC, art. 990).

<sup>147</sup> A antiga LF, no art. 128, disciplinava o concurso entre credores sociais e credores particulares dos sócios solidários.

O quadro deve ser juntado aos autos principais e publicado no órgão oficial. A publicação, segundo se prevê, deve-se efetivar no prazo de 5 dias, “contado da data da sentença que houver julgado as impugnações”. A exigência dificilmente poderá ser cumprida. E isto porque será prolatada uma sentença em cada impugnação cujo processamento teve seqüência, como previsto nos incisos III e IV do art. 15 da LRE, e muito provavelmente não serão todos esses feitos sentenciados na mesma data. Além disso, em alguns casos será interposto recurso e em outros não, o que evidentemente trará reflexos quanto às datas, que serão diversas.

A antiga LF determinava a contagem do prazo para a publicação do quadro geral a partir da sentença que houvesse “ultimado a verificação dos créditos”<sup>148</sup>, o que era mais razoável. E o próprio Projeto, que redundou na LRE, previa, na redação final da Câmara dos Deputados, que o prazo seria contado da sentença que ultimasse “o julgamento das impugnações de crédito”<sup>149</sup>. Essa última redação era, sem dúvida, melhor do que a do texto legal, uma vez que ensejava a interpretação de que o quadro geral de credores seria publicado cinco dias após o julgamento de todas as impugnações, o que, sem dúvida, faria todo sentido.

Do modo como está redigida a norma em pauta, a melhor interpretação é a que lê, na referência feita à “sentença que houver julgado as impugnações”, implícita menção àquela que julgou o último desses procedimentos, e que, também, tornou-se definitiva. Só depois disso é que poderá publicar-se o quadro geral, de modo que, antes disso, o prazo para a publicação não poderá ter início.

**Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.**

**§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.**

**§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.**

<sup>148</sup> LF, art. 96, § 2º.

<sup>149</sup> Projeto de Lei n. 4.376-B/2003, art. 22.

## 58. Ação rescisória ou ordinária de anulação de ato judicial

O art. 19 da LRE, seguindo os ditames do art. 99 da antiga LF, prevê, para as hipóteses que enumera, uma espécie peculiar de ação rescisória de sentença. Trata-se efetivamente de ação rescisória, uma vez que visa rescindir sentença em que se determinou a inclusão de crédito ou se julgou impugnação. O ato judicial, nesses casos, tem a natureza de sentença, porque compõe a lide, e não decide mera questão incidente. Assim, como salienta Pontes de Miranda, esta ação "é espécie de ação rescisória de sentença", e, "como as outras ações rescisórias", visa rescindir sentença transitada em julgado<sup>150</sup>, atacando a coisa julgada formal<sup>151</sup>.

Cumprе notar que Trajano de Miranda Valverde, com apoio em Carvalho de Mendonça, propõe, para esta ação, o nome de ação de revisão<sup>152</sup>. É preferível, no entanto, chamá-la pelo que ela efetivamente é, ou seja, ação rescisória.

Nem se diga que a relação de credores será homologada pelo juiz, se não houver impugnações<sup>153</sup>, ou que o quadro geral de credores será igualmente submetido à homologação judicial<sup>154</sup>, de modo que, sendo homologatórias as sentenças, poderiam ser rescindidas "como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil"<sup>155</sup>, ou seja, por meio de ação ordinária de nulidade ou de anulação. Os exemplos não são convincentes. No primeiro caso não houve nenhum pronunciamento judicial de cunho decisório, pois os interessados não discutiram o crédito e o juiz, por seu turno, limitou-se a ordenar, ante o consenso das partes, que a relação fosse publicada com força de quadro geral de credores. O ato judicial não pôs termo a nenhum processo, não sendo possível qualificá-lo como sentença.

Por outro lado, ao homologar o esboço de quadro geral apresentado pelo administrador judicial, o juiz não está nem sentenciando (i.e., não está pondo termo ao processo) nem decidindo (i.e., não está resolvendo questão incidente)<sup>156</sup>. Ou seja, em ambos os casos exemplificados não há falar nem na ação rescisória do art. 19 da LRE, nem, *com base em sentença homologatória*, na ação ordinária do art. 486 do CPC.

<sup>150</sup> Cf. CPC, art. 485.

<sup>151</sup> *Tratado de direito privado*: parte especial, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIX, § 3.409, n. 1, p. 220.

<sup>152</sup> *Comentários* ..., cit., n. 636, p. 111.

<sup>153</sup> LRE, art. 14.

<sup>154</sup> LRE, art. 18.

<sup>155</sup> CPC, art. 486.

<sup>156</sup> Cf. CPC, art. 162, §§ 1º e 2º.

Do exposto não se pode depreender, no entanto, que, não tendo sido prolatada sentença, mas justificar-se a exclusão do crédito, ou sua retificação, ou outra classificação (isto é, quando não se tratar de impugnação de crédito ou de habilitação retardatária), não se possa deduzir essa pretensão por meio de ação ordinária de anulação de ato judicial. Aí, então, cabe invocar o disposto no art. 486 do CPC. O art. 19 da LRE, ao falar em ação ordinária, compreende as duas hipóteses, abrangendo a rescisão de sentença e de outros atos judiciais.

## 59. Pressupostos da ação rescisória e da ação ordinária de anulação de ato judicial

A ação rescisória de que se trata segue o rito ordinário, diferentemente da ação rescisória *comum*<sup>157</sup>. Distingue-se desta, também, quanto ao objeto, aos fundamentos, à legitimação ativa e ao prazo para ajuizamento. E mais: o dispositivo em foco, ao prever, ainda, a rescisão (ou anulação) de outros atos judiciais, estende o conceito de ação rescisória aos atos judiciais em geral, de modo que compreende as espécies dos arts. 485 e 486 do CPC. Daí não decorrem problemas conceituais, porque nos dois casos o rito procedimental é o mesmo e são idênticos os pressupostos. Além disso, o próprio art. 486 do CPC usa o termo *rescisão*, o que justifica dar a essa ação também o nome de rescisória, embora não de sentença e sim dos demais atos judiciais.

No tocante ao objeto, a rescisória do art. 19 da LRE visa obter ou a exclusão, ou outra classificação, ou simplesmente a retificação de qualquer crédito. A ação pode fundamentar-se na alegação de dolo, simulação, fraude ou erro essencial, ou em “documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores”. A descoberta posterior de uma das causas, ou de novos documentos que demonstrem o equívoco em que se incorreu — e que não pode prevalecer — justifica o afastamento do crédito, ou sua correção quanto ao valor ou classificação.

Quer-se exatidão dos dados constantes dos processos de falência ou recuperação judicial, porque o prejuízo que neles se verifique atinge não somente um credor, mas toda a coletividade de credores. Para atingir-se esse objetivo maior de descoberta da verdade — necessária para que se atinja o justo — nem mesmo a coisa julgada pode ser obstáculo. Assim, havendo ou não sentença, o ato poderá ser rescindido, com base no art. 19 da LRE.

Note-se que o dispositivo em pauta, ao referir-se a “julgamento do crédito” ou sua “inclusão no quadro-geral”, respalda o entendimento, aqui defendido, de

<sup>157</sup> Cf. CPC, arts. 485-495.

que a ação ordinária nele prevista abrange a rescisão de sentença ou de outros atos judiciais.

Para esta ação ordinária são legitimados o administrador judicial, o Comitê de Credores, qualquer credor e o órgão do Ministério Público. Cabe observar que o devedor, que tem legitimidade para apresentar impugnação de crédito<sup>158</sup>, não a tem para ingressar com a ação ordinária prevista no art. 19 da LRE. Se isto se justifica na falência, pois ao administrador judicial incumbe representar a massa falida em juízo<sup>159</sup>, o mesmo não acontece na recuperação judicial.

E, finalmente, a ação de que se trata pode ser ajuizada até o encerramento do processo. Enquanto este tiver curso, há interesse na prevalência da verdade.

## 60. Juízo competente

A ação deverá ser proposta perante o juízo da falência ou da recuperação judicial. Neste é que se incluiu o crédito a ser revisto, e no processo concursal é que estaria surtindo efeito uma das causas de nulidade relativa em que se funda o pedido, ou nele é que seria apreciado o documento novo produzido. Excepcionalmente, se o ato judicial que se pretende rescindir ocorreu em ação na qual se demandou quantia ilíquida ou em ação de natureza trabalhista, e, portanto, fora do juízo concursal, a competência será do juízo originário.

## 61. Prestação de caução

No § 2º do art. 19, a LRE estabelece que o pagamento ao titular do crédito atingido pela ação de que se trata “somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado”. A inovação (a antiga LF não dispunha a respeito) é salutar, na medida em que, sem prejudicar o credor (porque a ação pode vir a ser julgada improcedente), ao mesmo tempo protege a coletividade de credores, ao exigir que seja prestada caução.

Por outro lado, pode-se igualmente cogitar da possibilidade de fazer reserva, em favor do credor cujo crédito é questionado, do valor correspondente ao questionamento. Neste caso, não seria ele pago, mas também não teria de prestar caução, que não se justificaria. A reserva poderia ser pleiteada até o julgamento definitivo da ação e, julgada procedente esta, os recursos depositados seriam, na falência, rateados entre os credores remanescentes, na forma prevista no art. 149, § 1º, da LRE, e, na recuperação judicial, seriam levantados pelo devedor. O pedido de reserva poderia fundar-se, por extensão, na norma do art. 16 da LRE, referente às impugnações de crédito.

<sup>158</sup> LRE, art. 8º.

<sup>159</sup> LRE, art. 22, II, n.

**Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.**

## 62. Habilitações dos credores particulares

A falência da sociedade estende-se, no sistema atual, aos sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais<sup>160</sup>. Seus bens, portanto, também serão arrecadados e vendidos, para pagamento das dívidas da sociedade. Mas, e os credores particulares desses sócios, como ficam? A matéria não foi totalmente esclarecida pelas normas da LRE, conforme acima já se observou<sup>161</sup>.

A regra do artigo em foco estabelece que os credores particulares dos sócios — também falidos — da sociedade devedora igualmente habilitarão seus créditos. Tais habilitações, acrescenta, deverão seguir as regras próprias da verificação de créditos, previstas nos arts. 7º a 20 da LRE. Daí se pode deduzir que os credores particulares também serão relacionados pelo administrador judicial, juntamente com os sociais, poderão ter seus créditos impugnados e terão oportunidade de oferecer habilitação retardatária. Na antiga LF previa-se uma referência especial a eles, no quadro geral de credores: seriam incluídos “em seguida aos credores sociais, na mesma ordem”<sup>162</sup>. Nada impede que, agora, mesmo sem a previsão legal expressa, se faça o mesmo.

## 63. Concurso entre credores particulares e sociais

Não será demais deixar aqui consignado — embora o tema diga respeito diretamente ao pagamento a ser feito aos credores — que a LRE (conforme se alertou no item 56, *supra*) não dispõe a respeito do concurso entre credores particulares e sociais. A antiga LF, ao contrário, disciplinava o assunto no art. 128, I a III. De qualquer maneira, aplica-se ao caso a regra geral, constante do art. 1.024 do CC, que estabelece um benefício de ordem para os bens particulares dos sócios solidários, porque a responsabilidade deles, embora ilimitada, é subsidiária. Desse modo, os credores sociais serão pagos, a princípio, com o produto da realização dos bens sociais e, insuficientes estes, concorrerão com os particulares, rateando com estes os recursos obtidos com a venda dos bens particulares. A especificidade deve ser levada em conta no quadro geral de credores, relacionando-se os credores particulares após os sociais<sup>163</sup>.

<sup>160</sup> LRE, art. 81.

<sup>161</sup> Cf. item 56, *supra*.

<sup>162</sup> LF, art. 96, § 1º.

<sup>163</sup> Exatamente como disunha o art. 96, § 1º, da antiga LF.